

Interior

Autos nº. 0006169-84.2015.8.16.0089, EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA FALÊNCIA DE CIMOPAR MÓVEIS LTDA. e FERX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. O Doutor JULIO CEZAR VICENTINI, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que pelo mesmo, em cumprimento ao art. 99, § 1º, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, PUBLICA a sentença declaratória da falência de CIMOPAR MÓVEIS LTDA. e FERX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., proferida nos autos sob nº 0006169-84.2015.8.16.0089, com o seguinte teor, e, em seguida, a relação de credores tal qual apresentada pelas Falidas: Vistos, etc. 1. Quanto aos pedidos formulados em eventos 11.523.1, 11.524.1, 11.707.1, defiro. Procedam-se às devidas habilitações. 2. Em relação aos pedidos de desabilitação, formulados aos movs. 11.521.1, 11.708.1 e 11.709.1, pautados no recebimento do crédito, defiro. Proceda-se a retificação, excluindo-os. 3. Quanto ao pedido de quebra, passo à análise: MBPM - MALUCELLI BARBOSA PORTUGAL MACEDO - ADVOCACIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL pugnou pela convalidação da recuperação judicial em falência, diante da inviabilidade/insolvência da CIMOPAR MÓVEIS LTDA e FERX TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao argumento de ter constatado a impossibilidade de pagamento da primeira parcela dos credores das classes quirografária e ME e EPP, prevista para dia 30/05/2023; bem como pelo descumprimento do plano de recuperação judicial (mov. 11500.1). Pois bem. Dispõe o art. 61, caput e § 1º, da Lei 11.101/05, in litteris: "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. (negritei)" Tem-se que, em 01/12/2022 (mov. 10883.1), foi homologado o aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado em evento 10.666.2. Por seu turno, acerca do pedido de convalidação da recuperação em falência (mov. 11.500.1), as recuperandas não se opuseram, conforme manifestação juntada ao evento 11.546.1. Nos termos do art. 47, da Lei 11.101/05, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." Na lição de André Luiz Santa Cruz Ramos (Direito empresarial esquematizado, 5ª ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 731-732), "o dispositivo [art. 47] deixa clara sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Perceba-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é medida, enfim, que se destina aos devedores viáveis. Se a situação de crise que acomete o devedor é de tal monta que se mostra insuperável, o caminho da recuperação lhe deve ser negado, não restando outra alternativa a não ser a decretação de sua falência." O pedido de convalidação em tela foi formulado em 19/06/2023. Dentro, portanto, do biênio legal desde a concessão da recuperação judicial ("período de acompanhamento"). A Administradora Judicial ponderou, ao mov. 11702.1, o seguinte: "Em um segundo momento é necessário esclarecer, em atendimento aos pedidos de mov. 11520, 11526, 11532, 11568 e 11569 que, conforme indicado na petição de mov. 11500, é dever da Administração Judicial denunciar o descumprimento do plano e que a convalidação em falência é consequência lógica legal desde o descumprimento. Tais condições decorrem da literalidade da Lei 11.101/2005 (...) [...] Tendo sido noticiado o descumprimento do plano, o que por si só é suficiente para que a Recuperanda tenha sua falência decretada, pois presentes as condições dos artigos 22, II, "a" e "b" e art. 94, III, "g" da Lei 11.101/2005, consideram-se preenchidos os requisitos legais para a decretação de falência. Caso os credores peticionantes dos movimentos 11520, 11526, 11532, 11568 e 11569 tenham informações sobre eventuais pagamentos dos credores das classes III e IV ou acerca de outras condições que indicariam eventual supressão das condições legais de convalidação em falência, devem se manifestar e comprovar no presente processo." E mais, consignou quanto as condições das Recuperandas: "Nesse contexto, tendo em vista que no presente caso as Recuperandas estão em recuperação judicial há quase oito anos, não conseguiram realizar o pagamento de seu plano de recuperação judicial, apresentaram um modificativo que também não foi cumprido, há que se respeitar o direito dos credores que há muito aguardam pela possibilidade de recebimento de seus créditos, bem como há que se destacar, dadas as circunstâncias, o princípio da preservação de empresas viáveis, o que não mais se considera ser o caso das Recuperandas. A bravura na manutenção das atividades até o momento é de se admirar, com a realização dos pagamentos dos credores trabalhistas, contudo, caso a Falida pretenda manter as atividades por determinado período mesmo após a decretação da falência, deve comprovar documentalmente que tal manutenção maximiza os ativos e não gera mais passivo para que possa ser autorizada pelo juízo, o que não se vislumbrou até o presente momento. Não se pode ver a decretação de falência nesse caso como uma falha, um insucesso, mas o resultado natural de movimentos de mercado e necessários à realocação de ativos, redução de prejuízos e retirada do mercado de empresas inviáveis. Nesse sentido, o MBPM se manifesta pela decretação de falência nos

termos do art. 99 da Lei 11.101/2005." Na mesma linha, detalharam as próprias recuperandas CIMOPAR MÓVEIS LTDA e FERX TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (mov. 11546.1): "Com efeito, em que pesem os inomináveis esforços empreendidos, diuturnamente, desde o deferimento da recuperação judicial, as recuperandas atravessam dificuldades econômico-financeiras sem precedentes, uma vez que não conseguiram superar as sucessivas crises que se abateram sobre o mercado brasileiro, em especial sobre o setor de varejo: além dos impactos da pandemia de Covid-19, sobrevieram a tensão russo-ucraniana e, mais recentemente, a mudança do cenário político econômico nacional pós eleições, que agravaram a retração do consumo, a escassez das linhas de crédito, o aumento de impostos e das taxas de juros... 2.1. Diante desse tenebroso cenário político-econômico, as recuperandas não lograram superar a crise, dado que não conseguiram reunir capacidade financeira para arcar com o integral cumprimento da primeira parcela do recém-aprovado aditivo ao plano. [...] 2.4. Conquanto não se tenha alcançado o êxito almejado, estão certas as recuperandas de que seus esforços não foram em vão, dado que, ao menos, apesar das dificuldades acometidas ao mercado brasileiro, conseguiram pagar soma considerável do passivo acumulado até o ajuizamento da recuperação judicial, além de se manterem no mercado por bastante tempo desempenhando as suas atividades e a sua função social como fontes produtivas e de renda pelos inúmeros empregos diretos e indiretos que mantiveram. 2.5 De toda sorte, cientes da realidade que atravessam, as recuperandas reconhecem que não reúnem condições para se opor ao pedido de convalidação em falência, formulado pela administradora judicial. 3. Como bem relatou a administradora judicial em seu parecer ao mov. 11.500, "Em contato administrativo com as Recuperandas, bem como com alguns credores, foi confirmada a não realização do pagamento. Todavia, as Recuperandas seguiram o pagamento dos credores trabalhistas, o que até o momento se mantém em dia". 3.1. Fato é que, em reunião virtual mantida com a administradora judicial, as recuperandas reportaram que, no atual momento, estão promovendo o desligamento de seus funcionários, contando com a venda do seu estoque residual para arcar com os custos financeiros das rescisões." Denota-se que, a despeito dos esforços hercúleos da Administradora Judicial, CIMOPAR MÓVEIS LTDA e FERX TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL não mais apresentam possibilidade, sequer remota, de enfrentamento das adversidades que afetam o desempenho de suas atividades. Vale dizer, a recuperabilidade inicial transformouse, por causas diversas (que não cabe aqui investigar, salvo para efeito do disposto no art. 22, III, "e", da Lei 11.101/05), em inviabilidade. Por conseguinte, sob pena de frustração dos fins almejados pelo procedimento de soerguimento, não há como se manter o status quo das recuperandas. Mesmo porque estas admitiram ter inadimplido obrigações assumidas no plano de recuperação judicial (mov. 11546.1). Nesse sentido caminha a jurisprudência do TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA - AUSÊNCIA DE VIABILIDADE - QUESTÃO MAIOR DO QUE APENAS OS CRITÉRIOS ECONÔMICOFINANCEIROS - EMPRESA QUE QUASE SE DESFEZ NO PERÍODO - DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OCORRÊNCIA - PROCESSO QUE TRAMITA HÁ ANOS - RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO - ALTERAÇÃO DO PROJETO QUE JAMAIS FOI APRESENTADA - CRISE SANITÁRIA QUE NÃO SE PRESTA A ESCUSA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - IRRELEVÂNCIA PERTO DOS DEMAIS FUNDAMENTOS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE BOA-FÉ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial, concedida enquanto um favor legal, acaba gerando custos e riscos para toda a sociedade, de modo que não pode ser utilizada de maneira leviana, por empresas que apenas querem evitar o seu encerramento, ou por empresas que de fato não apresentem repercussão social; 2. A rigor, quando se busca a viabilidade de uma empresa, diz respeito não apenas ao aspecto econômico-financeiro da atividade desenvolvida, mas sim o tamanho da operação, a mão-de-obra empregada, o impacto que a atividade gera na comunidade e, obviamente, também a possibilidade de soerguimento; 3. In casu, ficou demonstrado que a sociedade empresária reduziu drasticamente a sua operação, que hoje se resume a uma fração do que um dia foi, impedindo a viabilidade da atividade empresarial; 4. Não se pode culpar a situação falimentar da empresa à crise sanitária, de modo que inaplicável a Resolução nº 63/2020, do Conselho Nacional de Justiça; 5. Como se nota, já se passaram 09 (nove) anos da aprovação do plano de recuperação judicial, sem que tenha sido cumprida quaisquer das obrigações que dele conste; 6. Ainda que deferido o pedido para realização de assembleia para modificação do plano, é imperioso notar que os prazos para a sua apresentação foram descumpridos pelo recorrente, inclusive no que se refere à eventual proposta de modificação; 7. Impedimento da assembleia que não obsta a apresentação das propostas de alteração do plano, nem impedem a sua obrigatoriedade; 8. Descumprimento da decisão judicial que se deu pelo silêncio das recorrentes, que deixaram de informar o administrador sobre a possibilidade de estar em assembleia geral de credores; 9. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0039872-06.2020.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA - J. 03.03.2021)". Ademais, estabelece a lei de falência: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. Portanto, presentes os requisitos legais para decretação da falência da requerida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 61, § 1º c/c 94, III, g, da Lei 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA DE CIMOPAR MÓVEIS LTDA e FERX TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por convalidação da recuperação judicial. Nos termos da Lei de falência: Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: I - conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores; II - fixará o termo



legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados; III - ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência; IV - explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei; V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei; VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo; VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei; X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido; XI - pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei; XII - determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência; XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 2º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será direcionada: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria Geral do Banco Central do Brasil; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao Gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 3º Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) 4. Fixo o termo legal em 90 (noventa) dias, contados da data do requerimento de recuperação judicial (art. 99, II, da Lei 11.101/05). 5. Mantenho como Administradora Judicial MBPM - MALUCELLI BARBOSA PORTUGAL MACEDO, ADVOCACIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, que deverá providenciar para a arrecadação de bens e subsequente avaliação, podendo promover a lacração do estabelecimento (artigo 109 do mesmo diploma). Expeça-se mandado nesse sentido (arrecadação e, se o caso, lacração), cujo cumprimento será precedido de agendamento com a Administradora Judicial e de intimação do representante legal da falida, que servirá como depositário. Prazo: 60 dias. 5.1. Fica o devedor sem o direito de administrar os seus bens ou dele dispor, nos termos do artigo 103 da LEI. 5.2. Deverá o representante legal do falido observar o disposto no artigo 104 a 114-A da Lei de Falência, podendo o administrador judicial solicitar as informações previstas no artigo. 5.3. O administrador judicial deverá observar o disposto no artigo 108 da Lei de Falência quanto a arrecadação dos bens, solicitando-se a este juízo no que judicialmente depender para a arrecadação, sem prejuízos das medias já determinadas nesta decisão. 5.4. A realização do ativo deverá ocorrer após a arrecadação dos bens, observando-se o disposto no artigo 139 e ss da Lei de falência. 5.5. Quanto a alienação de bens, deverá observar o disposto no artigo 142 e ss da Lei de falência, podendo o administrador judicial solicitar a este juízo esclarecimentos ou deferimentos. com o respectivo parecer. 5.6. O pagamento dos credores deverá observar o disposto no artigo 149 e ss da Lei de falência, observando-se a classificação dos créditos. 6. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito ou divergências, dispensadas aquelas que já constaram corretamente da publicação, alusivas ao artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, assim como aquelas acolhidas por decisão judicial posterior. Destaco que as habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, sob pena de não conhecimento. Deverá ser observado o artigo 7º e ss da Lei de Falência. 7. Decreto a suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais (art. 6º, da Lei 11.101/05). 7.1. Como efeitos da quebra, determino os efeitos previstos no artigo 115 a 128 da Lei de falência. 8. Vedo a prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida. 9. Determino

a anotação, nos registros da Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, da expressão "Falida" e da inabilitação para a atividade empresarial. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se comunicação, por meio eletrônico, às Fazendas Públicas (União, Estado e Município). 11. Expeça-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101 /2005. 12. Determine ao representante da falida: a) a prestação, diretamente à Administradora Judicial, em data e horário por esta agendados, das declarações mencionadas no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005; b) a disponibilização de todos os documentos fiscais e livros contábeis da falida. 13. Proceda-se, por intermédio do sistema SISBAJUD, ao bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da falida, comas cautelares de estilo. 14. Expeça-se ofício/mensageiro ao Banco Central, para bloqueio de contas e ativos financeiros da falida. 15. Anote-se no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência e circulação de quaisquer veículos titularizados pela falida. 16. Requisite-se, via INFOJUD, cópia das declarações de imposto de renda da falida relativas aos exercícios de 2018 a 2023. 17. Encaminhe-se cópia desta sentença, assinada digitalmente, aos órgãos a seguir declinados, para as providências cabíveis: a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN: proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente à Administradora Judicial; b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (JUCEPAR): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, inserir a expressão "falida" nos registros correlatos, bem como anotar a inabilitação da FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI para a atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005; c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial nomeada. 18. Observe-se a Serventia, no mais, as disposições do artigo 99 acima reproduzido, no que lhe couber. 19. Proceda a resposta do ofício de mov. 11713, com cópia da presente decisão, informando ao Nobre juízo que os pagamentos deverão observar as regras da falência, com as devidas habilitações. Intimem-se as partes e os terceiros interessados. Diligências necessárias. Ibaiti, 30 de agosto de 2023. Julio Cezar Vicentini Juiz de Direito

**EXTRACONCURSAIS - ART. 67, LEI 11.101/2005**

A.P DENKE DE MELLO E SILVA JUNQUEIRA - CLINICA MED - R\$150; AC DE SOUZA COMBUSTIVEIS - EIRELI - R\$16750,03; ACTWORK INFORMATICA LTDA - R\$30010,63; ADEMIR DA SILVA - R\$0,08; ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA - R\$509; ADRIANO CARARO - R\$568,83; ADRIANO DE JESUS PEREIRA - R\$91,2; ADRIANO VALENCIO - R\$3034,9; AGS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS EIRELLI - R\$28270,98; AGSUL TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - R\$0,01; AKI ELETRO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - R\$56676,9; ALBA CAPRONI VIEIRA - R\$938,67; ALESSANDRA CRISTINA BALBINO - R\$5,45; ALEX CARLOS SANTOS DA SILVA - R\$38,03; ALEXSANDER FERNANDES - R\$1503,98; ALINE ORNIESKI DE JESUS - R\$0,02; ALINE ROSANE BATISTA DE ANDRADE - R\$53,97; ALSIRA PINHEIRO DA SILVA - R \$25,6; AMANDA TAVARES DE MORAES SENHUK - R\$132,58; ANA SOARES DE OLIVEIRA RAIMUNDO - R\$125,93; ANDREIA DOS SANTOS - R\$0,03; ARRAES & CARBONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$2640; ARTANY INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - R\$214,45; ARTELY MOVEIS LTDA - R \$50270,2; ASSOCIACAO COMUNIT. DE DESENVOLV. CULTURAL E ARTIS - R\$250; ASSOCIAÇÃO PRIME SUL - R\$2868,9; ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - R\$258562,05; AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$55035,11; BANCO J. P. MORGAN S.A. - R\$23654,28; BANCO SEMEAR S/A - R\$1973293,4; BEL FIX IMPORTAÇÃO LTDA - R\$28727,61; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - R\$55179,63; BRASILMED SAUDE OCUPACIONAL - R\$303; BRASLAR DO BRASIL LTDA - R\$37733,3; BRITANIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - R\$43798,81; BRITANIA ELETRONICOS S/A - R \$5905,29; CAEMMUN INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA - R\$24287; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$24154,97; CARINA SILVA SOUZA - R\$194,46; CEZAR AUGUSTO BUCKER PEDRINI - R\$5146,86; CEZARIA LOPES DE MARINS - R\$0,06; CHUBB SEGURO BRASIL S.A. - R\$48808; CLARINDA APARECIDA PAIARA - R\$27,75; CLAUDIA MARIA DE SOUZA - R\$1017,94; CLEIDE MARIA ALVARENGA CONCEICAO - R\$100; CLORES MARIA NAVA DA SILVA - R\$750,98; COMERCIO DE MOVEIS GUAMIRANGA LTDA - R\$14414,28; COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR - R\$464,8; COOPERATIVA DE GERAÇÃO COMPARTILHADA COGECON - R\$13477,96; COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - R\$42602,98; DANDARA DE OLIVEIRA - R\$1172,46; DANIELLY DE ALENCAR DALCOLLI - R\$69,93; DEMOBILE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - R\$5481,55; DIAMOND BLUE ELETRONICOS E CONSTRUCOES LTDA - R \$639,8; DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A - R\$227,64; DISAPEL IMP. DISTR. E COMERCIO EM GERAL LTDA - R\$69068; DL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PROD. ELETRÔNICOS LTDA - R\$48202,11; DOBUE MOVELARIA LTDA. - R \$302,3; DOMINGUES E ASSOC. ASS. DE MARKETING DIGITAL LTDA - R\$11800; DOMINIUM INFORMATICA LTDA-ME - R\$849,14; DOUGLAS MATOS DA SILVA - R\$27,78; E.M COLLI EIRELI - R\$32794,67; ELEONI PORCIONIO DA SILVA - R\$1335,56; ELETRO LONDRES LTDA - R\$35; ELGIN DISTRIBUIDORA LTDA - R\$87001; ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS - R\$1842,21; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - R\$1021,96; ERICK VILIMAS - R \$4266,95; ERIVALDO CHAGAS - R\$0,1; EZEQUIEL GERALDO DE LIMA - R\$405; FABIANA DA SILVA SANTOS - R\$105,92; FABRICIO DOS SANTOS QUEIROZ - R\$175,24; FINESTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - R \$10000; FLAVIA ALVES - R\$806,84; FM RADIO PÉROLA DO SUL LTDA - R \$1100; FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A - R\$27374,42; FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MATER ECCLESIAE - R\$2250; FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA IMACULADA CONCEIÇÃO - R\$1800; GABRIELA GIGARRA DE OLIVEIRA - R \$45,78; GABRIELLI IND.E COM. DE MOVEIS LTDA - EM REC. JUDI - R



Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

\$3030,85; GAZIN IND. E COM. DE MOV. E ELETRODOMESTICOS LTDA - R \$298590,94; GAZIN INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA - R\$909550,37; GAZIN SEGUROS S.A - R\$628110,33; GIOVANE CLAUDINO - R\$100; GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - R\$832,5; HEDRONS TEXTIL LTDA - R\$19661,74; HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHÕES E ESPUMAS LTD - R\$2200,9; HMR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - R\$141205; IMPACTO PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA - ME - R\$4750; INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR S/A - R\$6788,03; INDUSTRIA DE MOVEIS QUADRI LTDA - R\$47042,65; IRMAOS KALISZ LTDA ME - R\$690; ISOLETE DE OLIVEIRA SILVEIRA - R\$4100,01; J.S INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA - R\$43564,23; JACIRA DE OLIVEIRA - R\$699,89; JACIRA NUNES MORAIS - R\$0,54; JJP COM. E SERV. DE INFORMATICA LTDA - R\$1751,22; JOAO JACQUES AFFONSO DE CASTRO - R\$458,82; JOAO MARIA RAMALHO - R\$1139; JOAO SILVEIRA - R \$135,68; JOCELI SALETE PAGONCELLI - R\$2449,1; JOSE ADMIR MACIEL - R\$507,29; JOSE CARLOS LOPES TEIXEIRA - R\$400; JOSE CUSTODIO RIBEIRO - R\$863,96; JOSE MAURI ALVES DE OLIVEIRA - R\$171,12; JUDITE CANHA - R\$2695,6; JULIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - R\$4035; JUNIOR CESAR LOPES - R\$385,28; LARISSA CAMPOS DA SILVA - R\$71,96; LEILA APARECIDA CALISTRO - R\$1794; LEILA DAS GRACAS DA SILVA - R\$2071,58; LEMIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - R\$150; LEONARDO BOMBICINO DAMIAN "NÃO VENDER" - R\$31,68; LETICIA BUCKER PEDRINI - R\$5146,86; LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. - R\$2040; LOCAL EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - R\$0,01; LOGIX INFORMATICA EIRELI - R\$26947,81; LUCIA DE ANDRADE - R\$52,36; LUCIANA APARECIDA THOMAZINI NEVES - R\$69,8; LUCIANE INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - R\$55628,33; LUIS CARLOS DA SILVA LEMOS - R\$192,51; LUIS CARLOS WALTER DE FARIAS - R\$1050; LUIZ ALVES FERREIRA - R\$3860,01; LUMIUN TECNOLOGIA LTDA - R\$1500; M J K TAMIYA EIRELI - R\$3000; M.P. DE SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS - R\$155,17; MADSON ELETROMETALURGICA LTDA - R\$66600,41; MARCELA FELICE DORATI - R\$198; MARCELO APARECIDO OLIVEIRA - R\$6009,19; MARCELO JOSE STELMATCHUK - R\$265; MARCIA CABRAL - R\$657,83; MARCIA CELESTE DE MORAES - R\$0,03; MARCIO RONALDO RIBEIRO ALVES - R \$376,8; MARCOS AURELIO PESCAROLO - R\$2000; MARCOS VINICIUS PERINI - R\$273,22; MARGARETE SOCORRO VICENTE CEZARINI - R\$108,5; MARIA ANTUNES BUENO DA ROSA - R\$125,93; MARIA APARECIDA DOS SANTOS - R\$626,99; MARIA CANDIDA DE ALMEIDA - R\$0,1; MARIA CELONI DA COSTA - R\$828,66; MARIA DOS SANTOS BEREZOV - R\$2400; MARIA RAIMUNDA CASTRO DA SILVA - R\$187,08; MARILZA VIEIRA DA ROSA - R\$71,96; MARINEZ VIANA MACHADO - R\$17,99; MARLENE COUTINHO ROSA - R\$1279,72; MARLON PALMEIRA DA SILVA MOREIRA - R\$1022,99; MARLUCI CANDIDO - R\$158,88; MAURA DA SILVA - R\$0,00; MAURICIO SHUDI KARIATSUMARI - R\$2292,48; MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSP EIRELI - R\$131,64; MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES EIRELI - R\$3943,53; MERCADOMOVEIS LTDA - R\$844079,45; MHR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - R\$72884,67; MINDLOG SOLUCOES INTELIGENTES LIMITADA - R\$0,01; MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - R\$88,61; MIRIAN ROSA LIMA - R\$83,34; MONTALDI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - R\$270119,5; MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA - R\$20896,26; MOVEIS DORIPTEL LTDA - R\$60877,82; MOVEIS MODENA LTDA - R\$161431,94; MOVEIS SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$17726,99; MÓVEIS VIDEIRA LTDA - R\$1304,84; MULTILASER INDUSTRIAL S.A. - R\$1500894,29; NATALY MIRIAN PEDROSO DA SILVA - R\$0,02; NEUSA KUK - R\$364; NHC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA - ME - R\$3714,18; NICOLE MENDES MARTINS - R\$5570,58; NILDO JOSE DOS SANTOS - R\$222,24; NILSON APARECIDO FERNANDES - R \$588,98; NOVA ERA INFORMATICA EIRELI - EPP - R\$300; OLIVEIRA, CANALI, RANZINI & JURADO SOC. DE ADVOGAD - R\$11204,06; ONILSON RODRIGUES DOS SANTOS - R\$56,4; OSAMO KARIATSUMARI - R\$6444,61; OTALICIO DOS SANTOS - R\$5,4; OTIMIZA CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S - R\$40276,08; OXFORD PORCELANAS COMERCIAL LTDA - R\$15320,25; PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$17560,79; PAMELA ANDREZA BATISTA SILVA - R \$632,84; PATRICK RIBEIRO DE LIMA - R\$0,05; PAULO HENRIQUE DO AMARAL - R\$36724,69; PITZI.COM.BR REP. MANUT.DE EQUIP.ELETRONICOS LTDA - R\$99620,71; PLAV TRANSPORTADORA EIRELI - ME - R\$155,11; POLIMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - R\$125654,97; PRCD SUPORTE TECNOLOGIA EM E-COMMERCE LTDA - R\$3877,86; PROMOB SOFTWARES S.A. - R\$227,1; PROMOTORA VIRTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - R \$3800,4; RADIO CABIUNA LTDA - R\$1242,3; RADIO COLINAS FM - R\$4700; RADIO GRAUNA LTDA - R\$4800; RADIO SOCIEDADE MONTE ALEGRE LTDA - R \$1046; RAFAEL DA SILVA MENDES - R\$77,34; RECEITA ESTADUAL DO PARANA - R\$1244; RECEITA FEDERAL - R\$16111,06; REGINALDO VARGAS JUNIOR - R\$855,17; RENATO SZARESKI - R\$1762; RGS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - R\$68249,81; RICARDO MIRANDA DA SILVA - R\$1509,95; RM TECNOLOGIA LTDA - R\$900; ROBERTO REGAZZO - R\$1381390,62; RODERICK S HUNTER ME - R\$1722085,65; RODOLOGCARGAS TRANSPORTADORA LTDA - R\$63,42; RODRIGUES E DE DEUS LTDA (SBENTOSUL) - R\$417,74; ROSENILDA MORAIS BUENO DA SILVA - R\$503,68; ROSIELI CORONETTI - R \$161,78; ROSINALDO DE OLIVEIRA CAPOTE - R\$91,2; SABIUM SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA EIRELI - R\$4472,39; SALAMACHA, BATISTA, ABAGGE & CALIXTO ADVOCACIA - R\$21245,76; SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA - R\$89,72; SANDRA MARIA DIONISIO - R\$619,62; SELMA PAULO RIBEIRO - R\$71,96; SENIOR SISTEMAS S/A - R\$461,17; SILVANA DE JESUS OLIVEIRA - R\$154,95; SILVIA VALENTINA DE SOUZA - R\$5867,28; SKYTEF SOLUÇÕES EM CAPTURAR DE TRANSAÇÕES LTDA - R\$8720,15; SONCINI E PESSOA TECNOLOGIA LTDA - R\$13261,47; SUL AMERICA E PREV - R \$1662,67; SUMAY DO BRASIL LTDA - R\$79298,52; SYNGOO TECNOLOGIA

LTDA - R\$1068,4; TAINA CRISTINA DE PAIVA ROSA - R\$1820; TATIANA ASZIS CARNEIRO - R\$1901,84; TE RADIODIFUSAO LTDA - R\$1560; TELASUL INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA S.A. - R\$48379,48; TELEFONICA BRASIL S.A. - R\$50,6; THIAGO DOS SANTOS ARRUDA - R\$25,74; TIM S.A - R\$7; TR LOG TRANSPORTES LTDA - R\$64,22; TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA - R \$827,39; TRANSPORTES ADRE LTDA - R\$0,01; TRANSPORTES COLETIVOS PEROLA DO OESTE LTDA - R\$430; TRANSPORTES CRISTOFOLI LTDA - R \$1576,36; UBIRAJARA DOMINGUES - R\$123,07; UNIMED NORTE DO PARANÁ - R\$102,01; URAI TELECOMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA LTDA - R\$200; USINA DE VENDAS SOLUÇÕES COMERCIAIS - R\$194518,83; V.E.F. DE BRITO E CIA LTDA. - R\$4411,19; VALDETE RODRIGUES DE ALMEIDA NOGUEIRA - R \$1594,54; VALDIRENE DAIANE DOMINGOS DA SILVA - R\$1500; VALDIRENE RODRIGUES LIMA - R\$600; VALERIA CRISTINA INACIO DE ABREU - R\$129,8; VALMIR CEZARIO DA MELLO - R\$42,78; VANDERLEIA FERREIRA PEDROSO - R\$2599,91; VENTISOL INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A. - R\$334,61; VIACAO CIDADE DE CASTRO - EIRELI - R\$247,5; VIAÇÃO GARCIA LTDA - R\$293,5; VIACAO SANTANA IAPO LTDA - R\$252,2; VITORIA ALVES DE SOUZA - R\$459,12; WANKE S.A. - R\$117575,53; WELITON DA SILVA BATISTA - R\$75,15; Z P BICAIO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - R\$166341,68; ZENI BENEDITA DA SILVA - R\$1869,19; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. - R\$154,32.

Total Geral - R\$12.699.203,79

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA - R\$1997,62; AGUILHERA E CIA LTDA - R \$148,67; AIG SEGUROS BRASIL S.A. - R\$608452,78; ANTONIO BARROSO DA SILVA - R\$21361,69; APARECIDA SCREMIN PEREZ - R\$8283,54; ARAMÓVEIS INDUSTRIAS DE MÓVEIS LTDA - R\$545036,6; ARLINDO DETTMANN - R \$1974,08; ARTEFAMOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E MOVEIS LTDA - R\$12888,75; ASSOCIACAO DE COMUNICACAO COMUNITARIA DE BURITIS - ASCCOB - R\$300; ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA DE IVAIPORA - R\$200; ASSOCIACAO DO MOVIMENTO CULTURAL, ARTISTICO,RELIGIOSO,SOCIAL,RAD COMUNITARIA NOVA SENGES-FM - R \$133; ATLAS IND. DE ELETRO LTDA - R\$231837,98; AUDEME AUTO PECAS E ACESSORIOS DEME LTDA - R\$1947,5; AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$12875,38; AUTO POSTO MINUANO LTDA - R\$12925,67; AUTO POSTO PLANALTO LTDA - R\$957,9; BANCO BRADESCO S/A - R\$11492630,1; BANCO DAYCOVAL S.A. - R\$80411,28; BANCO DO BRASIL S.A. - R\$6316227,37; BANCO SAFRA S/A - R\$5568278; BERTOLINI MOVEIS DE AÇO S/A - R\$147195,4; BLACK E DECKER DO BRASIL LTDA - R\$92668,11; BORTOLOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - R\$51158,09; BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$12201; BRASITECH IND. E COM. DE APARELHOS P/BELEZA LTDA - R\$122683,03; BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA - R \$1020517,23; CADENCE ELETRODOMESTICOS S.A. - R\$30281,64; CAEMMUN INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA - R\$5533,5; CARLOS VANDERLEI NALVAIKO - R\$3250; CIMOL COMERCIO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - R \$25039,03; CLARO S.A - R\$112495,32; CLARO S/A - R\$442257,2; CLAUDINEI PIAI - EIRELI - R\$4000; CNOVA COMERCIO ELETRÔNICO S/A - R\$396429,19; COLOR VISAO DO BRASIL IND ACRILICA LTDA - R\$69831,68; COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - R\$4151; COMERCIAL IVAIPORA LTDA - R \$8600; DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S A - R\$1125867,09; DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA - R\$3555,67; DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA - R\$18727,73; DL COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PROD. ELETRÔNICOS LTDA - R\$72454,55; DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO - R\$2200; DURANOX INDUSTRIA E COMERCIO S/A - R\$24229,15; ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA - R\$3790,66; ELECTROLUX DO BRASIL S.A. - R\$2253910,44; ELECTROLUX DO BRASIL S/A - R\$69396,71; ELECTROLUX DO BRASIL S/A - R\$1202860,95; ELETROBARROS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - R\$2200,32; ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA - R\$206594,07; ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA - R\$1627,03; ELGIN S/A - R\$122697,86; ENVISION IND. PROD. ELETRONICOS LTDA - R\$348091,06; EVANDRO MARCIO PEREZ - R\$2761,18; EVANILDES ALVES TRINIDADE - R\$13683,5; FABESUL DISTRIBUIDORA LTDA - R\$2584,38; FABRI MOVEIS INDUSTRIAL LTDA - R\$16044,74; FABRICA DE ARTEFATOS LATEX SAO ROQUE SA - R\$13306,38; FERNANDA DETTMAM - R \$1974,08; FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A - R\$56833,97; GAZIN - IND. E COM. DE MOVEIS E ELETROD. LTDA - R\$791170,24; GAZIN - IND.E COM. DE MOVEIS E ELETROD LTDA - R\$339163,3; GAZIN IND. E COM. DE MOVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA - R\$29772,4; GENIVAL NOBERTO PEREIRA - R \$7154,61; GIBSON INNOVATIONS DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - R\$150860,59; GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA - R\$107514,92; GONÇALVES E GONÇALVES AUTO POSTO - R\$4954,5; GRAFICA PRINT INDUTRIA E EDITORA LTDA - R\$46199,43; HAYAMAX DISTR.PROD.ELETRONICOS LTDA - R\$748,6; HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS COLCHÕES E ESPUMAS LTDA - R\$89421,15; INCORPORADORA DE IMÓVEIS ESTRUTURAL LTDA - R\$43970; IND COM ESPUMAS E COLCHOES CUIBA LTDA - R\$65336,26; INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA - R\$18791,94; INDUSTRIA DE MOVEIS NOTAVEL LTDA - R\$37504,13; INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HENN LTDA - R\$240399,69; INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LENCOIS EIRELI - R \$38833,18; INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MARX LTDA. - R\$203832,99; INTELBRAS S/A - IND DE TEL ELET BRASILEIRA - R\$64948,79; IRENE FERREIRA DA SILVA - R\$9538,08; IRMAOS FISCHER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO. - R \$72012,21; IRMAOS SOLDERA LTDA - R\$1979,49; ITAÚ UNIBANCO S.A. - R \$771134,73; J. BOGO E CIA LTDA - R\$2255,1; J.S INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - R\$25764,68; JACIANE DE JESUS RIBEIRO DE SOUZA - R\$15072,8; JORGE NASSAR FRANGE & CIA LTDA - R\$15390,83; JOSE BRITO DE SOUZA - R\$6319,58; JOSE ELIASN DOS SANTOS - R\$6134,8; KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. - R\$87,54; KARCHER INDUSTRIA E



Curitiba, 15 de Dezembro de 2023 - Edição nº 0

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

COMERCIO LTDA - R\$41700,81; KHASA - IMOBILIARIA LTDA - R\$11877,48; LATINA ELETRODOMESTICOS S/A - R\$66141,61; LEIA TEREZINHA NALVAIKO - R\$3250; LIBELL ELETRODOMESTICOS LTDA - R\$34447,39; LINEA BRASIL IND. E COM. DE MOVEIS LTDA - R\$303,86; LUIS HENRIQUE GUIMARAES DE SOUZA - R\$6000; LUIZ CARLOS LIRA - R\$14043,33; M D MOVEIS LTDA - R\$16361,58; M.K. ELETRODOMESTICOS MONDIAL LTDA - R\$104758,64; MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL - R\$387442,67; MADSON ELETROMETALURGICA LTDA - R\$82639,56; MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A - R\$47428,58; MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA - R\$654,18; MARIANO DISTRIBUIDOR DE LUBRIFICANTES - R\$1599; MARLON FABIANO PEREZ - R\$2761,18; METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$32333,75; MLOG ARMAZEM GERAL LTDA - R\$16714,48; MO & PC COLLECTIONS BRASIL LTDA - R\$3095,32; MODOCASA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - R\$8514,87; MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA - R\$386411,26; MOVEIS CARRARO LTDA - R\$21708,66; MOVEIS K1 LTDA - R\$57092,22; MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA - R\$490831,21; MUELLER FOGOS LTDA - R \$603406,17; MULTI MERCANTES LTDA - R\$3081,15; MULTILASER INDUSTRIAL LTDA - R\$377268,11; NDDIGITAL S/A SOFTWARES - R\$293,37; NEGRESO S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - R\$1788696; NELSON MIKHAIL - R\$4200; NEW ORDER COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - R\$24587,73; NEWMQA ELETRODOMESTICOS LTDA - R\$52712,97; NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$10613,4; NORTE COM. PECAS E ACESS. P/ VEIC. LTDA - R\$644,67; OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA - R\$915; ONIX SAT RATREAMENTO DE VEICULOS LTDA - R\$168,13; PANAN IND. DE MADEIRAS E MOVEIS LTDA. - R\$292096,69; PEDRO FERNANDO FERREIRA - R\$3500; PEDRO SIDNEI FERREIRA - R \$3500; PHILCO ELETRONICOS LTDA - R\$55461,14; PLANSOL SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - R\$600; POLIMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - R\$240923,15; POSITIVO INFORMATICA S/A - R\$339,72; POWER FAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$53279,67; RADIO TV DO AMAZONAS LTDA - R\$131706,83; REFRIGERO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA - R\$292,9; RENOCAP RENOV. DE PNEUS - R\$1148; RIMO S/A INDUSTRIA E COMERCIO - R\$10172,8; RISEL COMBUSTIVEL LTDA - R\$27679,47; ROBERTO MATSUURA - R\$11000; ROMEO ROSA - R\$11000; RV MOVEIS LTDA. - R\$3139,71; SANTOS ANDIRA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - R\$217031,33; SCHONS E SCHONS LTDA - R\$3333,85; SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A - R\$422530; SERGIO VINICIUS PEREZ - R\$2761,18; SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$40305,14; SIRI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - R \$215759,39; SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - R\$304396,64; SISTEMA MASSA DE TELEVISÃO LTDA. - R\$9000; SMP.IND.COMERCIO MOVEIS LTDA - R\$3475,26; SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A - R\$126601,43; SOMOPAR SOC. MOVELEIRA PARANAENSE LTDA. - R\$7996,33; SOMOPAR SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA - R\$13616,35; SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA - R\$7629,15; SONETTO MÓVEIS LTDA - R\$104013,92; SONIA MARIA VILLAN FERREIRA - R\$3500; TEC TOY S/A - R\$34250; TELEVISÃO CIDADE LTDA. - R\$16938,3; TERESA SABEL DETTMANN - R\$1974,08; TIM CELLULAR S.A. - R\$1811058,69; TRUCKS CONTROL - SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA - R\$811,15; TSV TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - R \$1349,93; TV ESPLANADA DO PARANA LTDA - R\$205918,76; ULTRAPRESS EDITORA GRAFICA LTDA - R\$2948,47; UNIPRIME NORTE DO PARANÁ - C.E.C.M. MED. PROF. CIÊNCIAS E ARTES E EMP. LTDA. - R\$115206; V.E.F. DE BRITO E CIA LTDA. - R\$95458,89; V.L. MUNHOZ & CIA LTDA. - R \$146431,83; VALERIA ADRIANA CASSANO FERREIRA - R\$3500; VENTISOL IND. E COM. LTDA - R\$161897,39; VENTURINI CIA LTDA - R\$4446,19; VIACAO JOIA LTDA - R\$11101,95; VIERO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R \$314,81; VISIONTEC DA AMAZONIA LTDA - R\$7399,26; VIVENSIS PR CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$241650,03; W2J ADM. CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - R\$27000; WANKE SA - R\$564986,35; WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S/A. - R\$247552,4; WHIRLPOOL S.A - R\$94509,9; WHIRLPOOL S.A. - R\$2106373,92; Z P BICAIO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. - R\$452138,46.

**Total Geral - R\$50.976.883,26.**

### CLASSE I - ART. 83, I, LEI 11.101/2005

DANIELA RIBEIRO DA SILVA - R\$4895,57; DOUGLAS SOUZA DOS SANTOS - R\$13591,18; ELIANE TRINDADE CAMPOS - R\$33222,87; EUGENIA MARIA DA SILVA - R\$7139,05; IRACEMA WITTE FERREIRA - R\$4932,54; JOCINEI FERREIRA DE SOUZA - R\$13089,3; JOSIANE MACHADO FRANCO DE LIMA - R\$11041,92; KLEBER CARLOS DA SILVA - R\$15101,31; LUCIA CHIMILOUSKI - R\$50225,34; LUSERGIO CHAVES DOS SANTOS - R\$8426,08; MATHEUS BALDOINO DA SILVA - R\$2079,96; OSIMAR CORDEIRO DO NASCIMENTO - R \$19631,7; PAULO PINHEIRO RODRIGUES - R\$3841,5; ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS - R\$27137,68; SUELEN DA HORA PINHEIRO - R\$6752,7; VERA LUCIA LANHESKI - R\$14102,9.

**Total Geral - R\$253.211,60**

### CLASSE IV - CREDORES COM PRIVILÉGIO ESPECIAL (ME, MEI e EPP)

98 TIMBURI FM LTDA - ME - R\$750; A E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP - R\$5962,4; A.N MOVEIS LTDA-ME - R\$106473,1; ADAO SALVATICO 61709204249 - R\$2753,87; AFONSO VELMER 00374588252 - R\$3923,15; AGNALDO RIBEIRO DE LIMA 05016919950 - R\$1337,07; ANDERSON JOSE GONÇALVES ME - R\$1979,36; ANDERSON YOSHIO IWAMOTO 04987001942 - R\$662,1; ANDRADE VIEIRA & CIA LTDA - ME - R\$41467,59; ANDRE MOTA DE OLIVEIRA 00209607270 - R\$2124,54; ARAUCAN COM DE PECAS AUTOMOTIVAS ME - R\$600; ART IN MOVEIS LTDA - EPP - R\$37340,7; BEL LAZER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP - R\$64222,44; BENFATTI E PEREIRA LTDA ME - R

\$500; C G DOS SANTOS & CIA LTDA - ME - R\$7000; CARBONAR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME - R\$9589,58; COB BRAS SOLUÇÕES EM COBRANCA LTDA - ME - R\$6768,91; COMERCIO DE PECAS KURIMOTO LTDA ME - R\$4600; CRISTIANO DA SILVA 69172153253 - R\$5553,92; DAVID CANDELORIO JUNIOR 63440040291 - R\$600; EDCARLOS DA COSTA NASCIMENTO 81784570249 - R \$2472,05; ELAINE MARIA BARBOSA NARDELLI - ME - R\$65470,67; ELISANGELA DE LIMA CASTRO 70105731234 - R\$5158,72; EMERSON BRUNO DE JESUS SOUZA 02497224293 - R\$3000; ENI DE OLIVEIRA LIMA ME - R\$4659,36; FABIO M. SOUZA E CIA LTDA - EPP - R\$800; FLAVIA DE QUEIROZ FADEL ME - R\$266; FOKA SUPER LOJA LTDA - ME - R\$16000; G.SILVA ASSUNÇÃO TRANSPORTES - ME - R\$3657,8; GEESCA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA - EPP - R\$86415,41; GENTIL STRELOW DOS SANTOS 28389247291 - R\$3129,08; GRAFICA E EDITORA AUM LTDA - ME - R\$11070; GUARACY PAZ DE ALMEIDA 49570323949 - R\$419,19; HAMILTON CARLOS DE MELLO SILVA 84525444215 - R\$3139,23; INES DA PENHA LIBERATOR BARBOSA 62707809268 - R\$4828,39; ITVALE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME - R \$3235,68; J C F DA MATA - ME - R\$540; J. O. MONTEIRO AMORIM ME - R \$2446,41; J.M. COMUNICACAO VISUAL LTDA ME - R\$27980,2; J.P.N. RADIO FM LTDA - ME - R\$850; JANESSON SOARES DE OLIVEIRA 00286901250 - R \$2240,4; JEAN POIATTI DA SILVA ME - R\$4160; JEFERSON BUENO DESIDERIO 36527000820 - R\$208,29; JR IND. E COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - R\$2700; JRS COMERCIO DE FREIOS LTDA ME - R\$445; KURIMOTO COMERCIO DE PECAS LTDA ME - R\$4600; LEONEL APOLINARIO RIBEIRO 66537622204 - R\$3661,81; LUCIVANIO MELO CASTELO BRANCO 57886415272 - R\$5453,86; M DE L CORREIA ME - R\$11987,3; M. F. BUSATO & CIA LTDA - ME - R\$900; MARCINEIA SPINA DE OLIVEIRA 61280836253 - R\$1821,82; MARCO AURELIO DA SILVA SERRA 01721006907 - R\$1731,64; MATEUS DOS SANTOS CRUZ 01459096207 - R\$1213,84; MENEZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - R\$14673; MICRO FREQUENCY LTDA - ME - R\$261; NAIHUR DE MENEZES FERREIRA 02189027276 - R\$909,25; O GARCIA EPP - R\$298; O PEREIRA TRANSPORTES - ME - R\$5827,51; OFRANTI INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP - R\$32548,21; OSVALDO MACHADO RIBEIRO 47538880968 - R\$2135,99; PAPELARIA E LIVRARIA TREVÓ LTDA - ME - R\$15509,24; PEGON INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA - ME - R\$1250,45; PLATIAÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA - EPP - R \$3153,54; R. ROVITO COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSAO LTDA - ME - R \$1450; RADIO ARAPOTI LTDA - R\$210; RADIO CASTRO LTDA - ME - R\$407,88; RADIO CULTURA SERPIN LTDA - ME - R\$300; RADIO DIFUSORA APUCARANA LTDA - EPP - R\$2700; RADIO FM VALE DO SOL LTDA - EPP - R\$5200; RADIO GRAUNA LTDA - ME - R\$865; RADIO LAGOA DOURADA LTDA - EPP - R\$8100; RADIO LIBERAL FM LTDA - ME - R\$1400; RADIO PLANALTO DE OURO PRETO LTDA - ME - R\$950; RADIO REGIONAL DE TAQUARITUBA LTDA - ME - R\$200; RADIO UBA LIMITADA - ME - R\$1050; RADIO YARA LTDA - ME - R\$734; REDE INFORMATICA E INTERNET LTDA - EPP - R\$186,7; REFRIGERACAO ICE FRIO LTDA - ME - R\$100; REGIANA SIMIAO DA SILVA 99226456291 - R\$2080,27; ROSILENE MARIA FERNANDES DAS NEVES 97553620297 - R\$669,37; S. C. A. DE OLIVEIRA - ME - R\$13100; SAMUEL DE JESUS MACHADO 06942050954 - R \$3529,34; SILANJA CARDOSO DE SOUZA BARBOSA 83085610200 - R\$3935,98; SILVA E OMENA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME - R\$28236; SOCIEDADE DE CULTURA RADIO PARECIS LTDA - EPP - R\$9200; SOFT CENTER SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA ME - R\$195,58; SUL PARANA RADIODIFUSAO LTDA - ME - R\$750; TAQUARI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME - R\$7190,24; VICENTE APARECIDO DAMASCENO & FILHO LTDA - ME - R\$270; VIEIRA E FONSECA LTDA EPP - R\$390; VINCULO ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME - R\$12849,2.

**Total Geral - R\$773.686,63.**

### TRIBUTOS - ART. 83, III, LEI 11.101/2005

UNIÃO - R\$28319244,05; MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - R\$3082,19; MUNICÍPIO DE IBAITI - R\$217012,15; ESTADO DE SAO PAULO - R\$67000,6100000001; ESTADO DO PARANÁ - R\$20518027.

**Total Geral - R\$49.137.242,36**

### MULTAS - ART. 83, VII, LEI 11.101/2005

ESTADO DO PARANÁ - R\$14555105,3; MUNICÍPIO DE IBAITI - R\$884,3; MUNICÍPIO DE IBAITI - R\$1401,03; ESTADO DO PARANÁ - R\$9338,73; ESTADO DO PARANÁ - R\$785,57; MUNICÍPIO DE IBAITI - R\$37963,49; MUNICÍPIO DE IBAITI - R\$22,87; MUNICÍPIO DE IBAITI - R\$461,07; ESTADO DO PARANÁ - R\$5087,86; MUNICÍPIO DE IBAITI - R\$79,38; MUNICÍPIO DE IBAITI - R\$6,33; MUNICÍPIO DE IBAITI - R\$64,95; MUNICÍPIO DE IBAITI - R\$17,08.

**Total Geral - R\$14.611.217,96.**

